

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão mediante aporte ao fundo de que trata esta Lei, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até sessenta por cento, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 900 introduz na ordem jurídica nova forma de pagamento de multas ambientais mediante a conversão em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente serviços. Em lugar de o próprio infrator implementar, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou de aderir a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, destinará o recurso da multa, com desconto, a um fundo a ser gerido por instituição financeira privada, que arcará com todas as responsabilidades pela sua gestão.



Contudo o art. 4º da MPV apenas prevê que o “poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa, na forma prevista em regulamento”, sem dispor sobre quaisquer condicionamentos.

Na forma da presente emenda, buscamos inserir no corpo da Lei regras já estabelecidas no Decreto 6.514, de 2008, mas que são aplicáveis apenas aos casos de aplicação direta ou adesão a projetos a serem implementados pelo ente estatal.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19865.41802-09